



Ao Senhor Secretário da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

Por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

Ref. Edital do RDC Eletrônico nº 01/2022 - SNSH.

O CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN, composto pelas empresas LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ nº. 01.573.246/0001-15, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., inscrita no CNPJ nº. 33.386.210/0001-19, BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº. 05.604.322/0001-63, THEMAG ENGENHARIA E GEENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº. 00.366.080/0001-01 e HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.237.944.0001-63, com sede na Rua Augusta, 2840 – 1º andar, CEP: 01412-100, na Cidade de São Paulo, SP”, vem por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento especialmente no artigo 27 e seguintes da Lei Federal nº. 12.462 de 4 de agosto de 2011, artigos 52, 54 e 57 do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e em linha com o estipulado no item 15 do edital acima referenciado, e nos exatos termos e fundamentos abaixo alinhavados, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **juízo das Propostas Técnicas e de Preço** consubstanciado através do Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH - Referência: 59000.009794/2021-52, que tem como escopo a análise da “Propostas Técnicas juntamente com a pontuação de Preço das Licitantes do RDC 01/2022” emitido de setembro de 2022.

I – DOS FATOS

O objeto da Concorrência em tela é “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO**



GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.”

Como todas as modalidades de licitação, o RDC em questão está regulado não só pela Lei Federal específica que determina suas diretrizes, como pela Constituição Federal, que determina os Princípios que DEVEM reger, não só as licitações como TODOS os atos eivados da Administração Pública, em todas as suas esferas.

Isto posto, insta determinar os motivos ensejadores do presente Recurso, que são, basicamente, o julgamento da D. Comissão no tocante a aceitação fora do prazo estabelecido pelo edital e consequente rompimento do sigilo da Proposta do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, a equivocada classificação da Proposta de Preços do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** e a análise da Proposta Técnica do Consórcio ora Recorrente, do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** e do **Consórcio Ecoplan-Skill**, uma vez que julgou de forma equivocada, em todos os casos, a Proposta apresentada.

Tal julgamento resultou o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** em 1º lugar.

No entanto, tal condição não reflete a realidade da Proposta apresentada por nenhum dos Consórcios, tendo em vista que a Proposta, tanto Técnica quanto de Preços do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** foram indevidamente aceitas, além de conterem vícios insanáveis, que foram, inadvertidamente ignorados pela D. Comissão, bem como a Proposta do **Consórcio Ecoplan-Skill**.

Como restará cabalmente comprovado, a D. Comissão não se fiou nos documentos apresentados para definição das notas atinentes a cada subitem, situação que não pode prosperar, devido a sua natureza ilegal, seja para diminuí-las ou majorá-las de forma leviana.

Senão, vejamos.

II – PRECEDENTES

Na licitação que precedeu a contratação em tela, o Regime Diferenciado de Contratação n.º 01/2019, processo n.º 59614.000294/2017-51 O Consórcio SINTATE (ENGECONSULT), por sua empresa líder ENGECONSULT igualmente apresentou o e-mail contendo proposta de preços antes do rompimento do sigilo do Comprasnet.



Naquela ocasião, a Comissão em obediência ao Princípio da Quebra do Sigilo das Propostas, Princípio da Isonomia, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por meio do Parecer nº 3/2020/CPL/SNSH/MDR SEI 1801605 disponibilizado no site desse ministério (http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php), foi de imediatamente desclassificado com o seguinte argumento:

O Consórcio SINTATE (ENGECONSULT), foi considerado desclassificado tendo em vista o envio da proposta técnica, por e-mail, no dia 19/12/2019, intempestivamente (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital.

E continuou:

Decisão

Inicialmente se faz necessário ressaltar as regras estabelecidas no edital, a saber:

8. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 A participação no RDC Eletrônico ocorrerá mediante utilização da chave de identificação e de senha privativa do Licitante e subsequente encaminhamento de sua PROPOSTA DE PREÇOS. Parecer 5 (1801605) SEI 59614.000294/2017-51 / ...

8.3.3 Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital; ...

8.7 A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte do Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. ...

8.12. Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

9. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

9.1 Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar PROPOSTA TÉCNICA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇO inicial.

9.2 O licitante deverá encaminhar a PROPOSTA TÉCNICA anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 01/2019 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2019.zip). O TAMANHO DA PROPOSTA TÉCNICA, incluindo possíveis alterações ou complementações, NÃO PODERÁ EXCEDER A 50M B, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.

...



E, no dia 19 de dezembro a empresa encaminhou o “e-mail detalhando que devido ao grande volume de documentos solicitados e as limitações de espaço do Comprasnet, baseado na resposta 10 do 1 cadernos de Respostas, a proposta Técnica do Consórcio SINTATE estava sendo submetida por e-mail.”

Após o breve histórico, cumpre informar que esta comissão compreende que as documentações necessárias para atingir a pontuação técnica exigidas no Anexo 05 do edital, demandaram a necessidade de agrupar uma grande quantidade de documentação impressa, e, que, as documentações tiveram que ser escaneadas e transformadas em PDF, o que pode, conforme for o caso, em razão do volume de documentações, ultrapassar o limite imposto pelo Comprasnet de 50MB.

Esta comissão entende que, a limitação para upload de 50MB, decorre de características técnicas do sistema Comprasnet, limite imposto pelo sistema e não de uma exigência que poderia influenciar o resultado ou a competitividade do certame, assim, em função do princípio do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da isonomia, entendemos que esta limitação não pode prejudicar a participação de empresas capacitadas e interessadas em participar do certame.

Esta comissão, no poder discricionário da Administração, utilizando o juízo de oportunidade e conveniência, entende que seria medida de extremo rigor desclassificar uma concorrente por enviar sua documentação por e-mail, esse entendimento ficou claro nas repostas de n.º 10 e 11 dos esclarecimentos.

Destarte, não foi o envio por e-mail das documentações da recorrente que as desclassificou, a celeuma em questão foi o envio intempestivo da proposta no dia 19/12/2019, ocasionado à quebra do sigilo do concorrente e da proposta antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet.

As regras do edital foram claras, de acordo com o 8.12. Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

Os licitantes estavam cientes, há pelo menos quatro meses antes da abertura da sessão pública, da limitação do tamanho dos arquivos a 50MB (itens 23-24), bem como, da exigência imposta no item 8.12 do edital.

A solicitação de esclarecimento feita pelo licitante foi apresentada de forma genérica, assim, considerando o prazo de disponibilização do edital de pelo mesmo 120 dias disponível, a resposta apresentada por esta Comissão se ateve tão somente ao que foi questionado.

De acordo com a declaração de conhecimento dos Termos do Edital assinada pela recorrente, quando da inclusão de sua proposta no Comprasnet, a empresa declarou ciência, bem como concordava com condições do edital, anexado a sua Proposta Técnica.



Destarte, da declaração da recorrente acima, depreende-se que Engeconsult tinha conhecimento da sanção caso houvesse a quebra do sigilo.

Se, a recorrente houvesse enviado este mesmo e-mail no dia 20/12/2019, após a quebra do sigilo do Comprasnet, esta comissão em obediência ao item 8.12 do edital juntamente com as repostas 10 e 11 dos esclarecimentos, receberia e conheceria o e-mail como válido, e disponibilizaria no site deste órgão, tornando-o público.

Em virtude do que foi mencionado, esta comissão mantém sua decisão quanto à desclassificação da licitante.

Conforme bem analisado por aquela D. Comissão, de que não foi o envio por e-mail da proposta técnica que desclassificou a empresa, mas que **“a celeuma em questão foi o envio intempestivo da proposta no dia 19/12/2019, ocasionado à quebra do sigilo do concorrente e da proposta antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet.”**

No Edital do RDC 01/2022, foram estabelecidas as mesmas regras que desclassificaram as empresas que apresentaram proposta técnica antes do rompimento do sigilo no RDC n.º 01/2019, a saber:

item 7.9 é claro de que “Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.”

e

8.2 O Licitante deverá encaminhar a Proposta Técnica anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 02/2021 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2021.zip). O tamanho da Proposta Técnica, incluindo possíveis alterações ou complementações, **NÃO PODERÁ EXCEDER a 50MB**, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.

Contudo, no caso dos autos além do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta e Consórcio Senha-Intertechne**, infringirem o Princípio da Quebra do Sigilo das Propostas, Princípio da Isonomia, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, itens **7.9, 8.1, 8.2 e 10.1** do edital, incorrendo no mesmo erro da licitação anterior, a propostas foram aceitas e a uma das empresas foi considerada vencedora do certame.

III – AGRAVANTE E REINCIDÊNCIA

É de extrema relevância e ressalta aos olhos que a empresa ENGERCONSULT é reincidente e tem pleno conhecimento no que diz respeito a:

- limitação do ComprasNet,
- quebra de sigilo de proposta,
- das regras contidas no edital



- dos meios/artifícios utilizados e aceitos pela comissão para o envio corretamente das documentações
- proibição da identificação de qualquer forma da empresa antes da quebra de sigilo do ComprasNet

Vejamos, na Licitação anterior a esta, a de N.º 01/2019, apresentou o e-mail já reproduzido anteriormente neste recurso, informando que sabe das limitações de espaço do ComprasNet e por esse motivo estava seguinte e-mail:

No caso acima, a Comissão de pronto o desclassificou, conforme Parecer nº 3/2020/CPL/SNSH/MDR SEI 1801605, disponibilizado no site desse ministério http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

Dado o exposto acima, a empresa **NÃO** pode alegar que houve:

- falta de conhecimento da lei,
- falta de inexperiência,
- que não conhecia as regras estabelecidas no edital,
- que não sabia como deveria ser enviada as documentações,

Haja vista, sua desclassificação pelo mesmo motivo, ou seja, por rompimento do sigilo no RDC n.º 01/2019, anterior a este RDC.

No caso dos autos, a empresa ENGERCONSULT não só cometeu o mesmo erro acima, como o fez novamente neste processo por duas vezes, conforme descrito no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH SEI 3920876 (incluir link):

a) O **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta enviou dois e-mails:**

- **o primeiro às 08h51min,** e
- **o segundo às 08h53min**

Ou seja, além da empresa já ser reincidente, no caso dos autos ela cometeu a interrupção do sigilo **por duas vezes, uma às 08:51 e a outra às 08:53.**

O que demonstra completa violação aos Princípios da Quebra do Sigilo das Propostas, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, aos itens 7.9, 8.1, 8.2 e 10.1 do edital, ao inciso II art. 17 da Lei 12462/2011, ao art. 94 da Lei 8666/93 e ao 337-J da Lei 14133/2021.

III – DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO

III.1 – PRINCÍPIO DA QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS

Determina a Lei que regulamenta o RDC, Lei Federal nº 12.462 de 2011 e suas alterações:

“Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização: (...)”



§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

(...)

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.”

E ainda em seu art. 3º:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. “

Já o Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, diz em seu art. 17, Parágrafo único:

“Art. 17. A comissão de licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.”

Vejamos a Lei 8.666/93 em seu art. 94 que:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Nesta esteira, a nova Lei de Licitação, nº 14133/2021 trouxe em seu art.337-J:

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:



Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Neste diapasão e com o intuito de garantir a legalidade, impessoalidade, probidade, igualdade e isonomia, Princípios tão prestigiados pela Constituição Federal , explicitamente replicados na Lei que regulamenta o RDC, e intrínsecas de qualquer processo licitatório, determina de forma cabal o edital:

“7. DO ENVIO DA PROPOSTA

7.1. O Licitante deverá encaminhar sua Proposta de Preços Inicial, contendo o Valor Total em moeda Real (R\$), com valor proposto tendo como referência o mês do orçamento do MDR, exclusivamente por meio do Sistema COMPRASNET, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

(...)

7.9. Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.”

E ainda:

“8. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

8.1. Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar Proposta Técnica, juntamente com a Proposta de Preços Inicial.

*8.2. O Licitante deverá encaminhar a Proposta Técnica anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 02/2021 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2021.zip). O tamanho da Proposta Técnica, incluindo possíveis alterações ou complementações, **NÃO PODERÁ EXCEDER***



a 50MB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.”

No caso do certame em tela, antes da interrupção do sigilo do Comprasnet, foram enviados os seguintes e-mails:

Em 28 de junho de 2022, dia em que ocorreu a abertura das Propostas Técnicas e sessão de licitação no Sistema ComprasNet, 2 (duas) empresas participantes do certame encaminharam e-mails para o endereço psf.licitacao@mdr.gov.br (e-mail para uso restrito da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica).

- *O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta enviou dois e-mails, o **primeiro às 08h51min** e o **segundo às 08h53min** contendo link para download dos documentos das **Propostas Técnicas**, em melhor resolução, daquelas já publicadas no Sistema ComprasNet.*
- *O Consórcio Senha – Intertechne enviou e-mail às 10h:10min, contendo a documentação complementar da **Proposta Técnica**, também já adicionada ao Sistema.*

Com a sessão marcada para às 10h da manhã, as empresas poderiam publicar suas Propostas Técnicas até às 09h59min no Sistema ComprasNet.

É importante frisar e clarear que, o fato acima indicado, por si só, já seria razão ensejadora de desclassificação, o que não ocorreu.

A D. Comissão, não só não desclassificou, como considerou que não houve rompimento do Sigilo e prejuízo aos demais licitantes.

Tal ilegalidade não pode prosperar, não só pelo absurdo da D. Comissão se conivente com uma afronta à legislação tão contundente, como pelo abuso da discricionariedade que lhe é conferida.

O conteúdo veiculado antes do prazo estabelecido, não é relevante quando se trata da legalidade, bastando que haja interrupção do sigilo.

Note-se, que todas as leis não especificam se o rompimento do sigilo se deu por meio proposta de preços ou proposta técnica, estabelecendo apenas “**Proposta**”, ou seja, fica demonstrado que o envio dos e-mails no caso dos autos enquadra-se na quebra de sigilo.

Diferente do entendimento constante no Parecer que aceitou, classificou e considerou o Consórcio Engeconsult vencedor do RDC, a saber:

Nos e-mails enviados não constam informações sobre as Propostas de Preços, some-se a isso o fato de que o Sistema ComprasNet não permite quaisquer informações sobre os proponentes e seus respectivos lances realizados dinamicamente na plataforma.

A lei é clara ao estabelecer Proposta, não especificando o teor delas.



Inclusive, o sistema Comprasnet em obediência a este princípio, conforme consta no Manual do RDC Eletrônico perfil Fornecedor (https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-rdc/manual_rdc_eletronico_fornecedor_vs_02-04022016.pdf/view), informa que somente será possível realizar a identificação dos fornecedores após a fase lances, quando do Acompanhamento do Julgamento/Habilitação:

O sistema exibirá as mensagens enviadas pelo presidente, a relação de itens da licitação e para cada item o link “Detalhar Proposta”. Ao clicar em Detalhar Proposta, o **sistema disponibilizará a identificação de todos os fornecedores participantes (CNPJ e Razão Social), bem como a classificação e o melhor lance por item.**

Ou seja, conforme as regras do edital, principiológicas e legais, é neste momento que se dá o rompimento do sigilo para todos, inclusive para os membros da Comissão, conforme as regras estabelecidas nos itens que está de acordo com o item 10.1 do edital:

O julgamento **das Propostas Técnicas enviadas ocorrerá após o encerramento da etapa competitiva de preços, quando o sistema COMPRASNET disponibilizará as Propostas Técnicas para a Comissão de Licitação.**

Dado todo o exposto acima, fica demonstrado que tanto as regras contidas no sistema Comprasnet, nos itens 7.9, 8.1, 8.2 e 10.1 do edital, no inciso II art. 17 da Lei 12462/2011, no art. 94 da Lei 8666/93 e no 337-J da Lei 14133/2021, são claras no que concerne o Princípio do Sigilo da Proposta que visa impedir que qualquer pessoa tenha conhecimento da proposta antes da interrupção do sigilo do Comprasnet, seja ela licitante ou membro de Comissão.

Aceitando, habilitando e considerando o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** ganhador, além de não ser isonômica a D. Comissão infringiu os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, contrariando a todos os regramentos citados acima.

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento descrito acima, a saber:

Ementa

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 536/3009. QUEBRA DE SIGILO DE PROPOSTA. CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. VIOLAÇÃO LEGAL. OFENSA A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **MULTA**. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia sobre possíveis irregularidades verificadas na Concorrência 536/2009, tipo “melhor técnica”, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com vistas à contratação de serviços de publicidade no valor de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) ;

E ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC XXXXX/2010-3
GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC XXXXX/2010-3

Natureza (s): Pedido de Reexame - Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral

Responsáveis: Compulab Comércio de Produtos Magazine Ltda.
(70.XXXXX/0001-32); Informe-soluções Inteligentes (06.XXXXX/0001-62);
Paulo Roberto Fernandes Pinheiro (090.613.044-15)

Interessadas: Framer Tecnologia da Informação Ltda. - Epp
(03.XXXXX/0001-56); Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação -
Mp

Advogado constituído nos autos: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE
18.030)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS
PERTECENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO EM LICITAÇÃO.
QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
REDUÇÃO DA PENALIDADE.

Ainda:

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC XXXXX/2012-6
GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC-XXXXX/2012-6

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

Interessado: Tribunal de Contas da União (SecobEdif)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. REFORMA DO TERMINAL DE
PASSAGEIROS E ACESSO VIÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR/BA. FISCALIZAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. RDC
ELETRÔNICO. SOBREPREGO. CORREÇÃO TEMPESTIVA DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REDUÇÃO DE R\$ 4,8 MILHÕES NO
PREÇO BASE DO CERTAME. QUESTIONAMENTOS QUANTO AOS
PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA FASE ABERTA DE LANCES.
QUESTIONAMENTOS SOBRE POSSÍVEL QUEBRA DE SIGILO DA
LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.



TC-XXXXXX/2003-0 (com 9 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Octapharma AG

Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1495), Paulo Affonso Martins de Oliveira (OAB/DF 29), Hélio Gil Gracindo (OAB/DF 1.915), Hélio Gil Gracindo Filho (OAB/DF 9.293), José Alejandro Bullón (OAB/DF 13.792), Turíbio Teixeira Pires de Campos (OAB/DF 15.102), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 2.994)

Sumário: Pedido de Reexame, em processo de Representação, contra deliberação desta Corte que determinou ao Ministério da Saúde a adoção das medidas necessárias à anulação de Concorrência realizada pelo órgão, devido à **quebra** de **sigilo** das propostas de preço. Não-apresentação, pela interessada, de elementos suficientes para infirmar os fundamentos da deliberação recorrida. Conhecimento. Não-provimento.

A decisão pela classificação do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** demonstra que não houve impessoalidade da Comissão em detrimento as demais licitantes, que cumpriram integralmente e legalmente o que foi exigido, tanto no Edital, quanto na lei e a todos os Princípios norteadores de licitação.

Tal ilegalidade não pode prosperar, não só pelo absurdo da D. Comissão se conivente com uma afronta à legislação tão contundente, como pelo abuso da discricionariedade que lhe é conferida.

Não se pode, em nome da Administração Pública, a D. Comissão transacionar regras intransacionáveis.

Tal liberalidade da D. Comissão, de classificar a Proposta Técnica do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** não coaduna com as melhores e mais lícitas práticas da Administração Pública.

Quando a comissão ignora a lei, ignora os preceitos editalícios e usa de forma abusiva sua discricionariedade, ela está agindo de encontro com seu dever de zelar pelo público, colocando a indisponibilidade do público em cheque, prestigiando de forma ilegal o privado, sobrepondo o interesse da D. Comissão sobre o da Administração, pois somente isso justificaria tamanha afronta à lei.

Diante de todas as alegações acima, fica demonstrado que o consorcio deve ser desclassificado em obediência aos Princípios do Sigilo da Proposta, da Isonomia da



Vinculação ao Instrumento Convocatório, aos itens 7.9, 8.9 e 10.1 do edital, ao inciso II art. 17 da Lei 12462/2011, ao art. 94 da Lei 8666/93, e, ao 337-J da Lei 14133/2021.

III.2 – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ITENS 7.9., 8.9. E 10.1 DO EDITAL

Preliminarmente, trataremos da vinculação da Administração Pública – Comissão Permanente de Licitações aos termos editalícios.

É certo que o procedimento licitatório é resguardado pelo Princípio da vinculação ao edital, e isto faz com que à Administração fique vedado o descumprimento das normas contidas no edital.

Não houve por parte da D. Comissão, um julgamento baseado estritamente no solicitado pelo edital, como não houve, em diversos outros casos, coerência nas notas atribuídas, pois não se observa o devido rigor que a legislação exige para consecução do Princípio da Isonomia, extremamente prestigiado pela nossa Constituição Federal.

Ora, com a devida vênia, referido julgamento não pode progredir.

De outra forma não poderia ser, afinal, é maciço o entendimento, seja pela Doutrina, seja pela Jurisprudência, que a Administração pública está **vinculada** aos termos do edital, e sendo assim, não se admitirá julgamento que não esteja em conformidade com o ali ditado.

Pois bem. Tal relevância tem o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório que podemos depreender pela leitura do ilustre e saudoso professor Hely Lopes Meirelles esse entendimento:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram (art. 41)". (grifo nosso)

Este Princípio, por conta inclusive da segurança jurídica que a Administração deve proporcionar, é erigido como um dos pilares da Licitação.

Pensamento em mesmo sentido é o da eminente doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro ao referir que:

"Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se



acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". (grifo nosso)

Não se pode admitir que, após determinadas às regras no edital que regerá a licitação, a Administração flexibilize seu conteúdo.

Ainda que neste momento se trate de RDC, considerando a contemporaneidade da Lei que o instituiu, podemos de forma segura nos fiar aos Princípios contidos na Lei 8.666/93, como também em seus compromissos com os princípios da licitação, como o contido no art 44, *in verbis*:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso)*

Pode-se ter clara visualização da questão pelo importantíssimo precedente Superior Tribunal de Justiça, que averbou:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da



legalidade, da moralidade e da isonomia". (MS 5597/DF, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, LEXSTJ vol. 110, p. 60). (Grifo nosso)

De igual modo, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"o aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes".

Destarte, requer o **Consórcio ora Recorrente** que a D. Comissão altere sua decisão como forma de não ferir os Princípios norteadores e basilares da Licitação.

Mais contundente se torna o entendimento, com a lição da eminente doutrinadora, professora Doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público"

E consolida o entendimento de que deve haver vinculação total ao Instrumento Convocatório:

*"o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".***

Ademais, há outros inúmeros Princípios que devem ser observados e aplicados pela Administração Pública, com o intuito de cumprir o fim a que se destina, como por exemplo o da Isonomia e o da Impessoalidade.

É cediço que ambos foram frontalmente desrespeitados, pois é dever do agente público atuar com impessoalidade, estabelecendo o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Como pode a D. Comissão aceitar e se manter parcial, ou seja, não atuando com a impessoalidade que lhe é obrigatória no certame em tela, quando classifica a Proposta entregue fora do que estipula como legal, o edital e a legislação?



As regras ali estipuladas são válidas e devem ser cumpridas por todos os interessados, inclusive pelo **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, que apresentou declaração de que tinha pleno conhecimento das regras do edital e concordava com as mesmas, quando assim anuiu, como todos os demais, em campo próprio do sistema.

Em suma, seja pela interpretação de nossa Jurisprudência dominante, seja pela interpretação de nossa doutrina, pode-se com clareza depreender que a licitação pública, que tem seus Princípios consagrados em nossa Carta Magna, art. 37, incisos XXI, seu núcleo normativo no Princípio da Isonomia, e visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, teria seus princípios basilares deliberadamente feridos, se não reformada por a decisão sobre a Classificação do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, seja pela interrupção do Sigilo ao entregar sua Proposta de forma diversa a permitida no edital e antes do horário de abertura oficial, seja pela sua Proposta de Preços contem vícios insanáveis, por serem ilegais.

Cada ponto levantado, em especial o que trata do rompimento do sigilo, por ser um dos mais afrontosos aos Princípios que regem a Administração pública, serão devidamente desdobrados ao longo do presente Recurso, demonstrando-se, ao final, **a completa ilegalidade da decisão da D. Comissão na classificação do Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** e da consequente nulidade de sua manutenção, bem como dos equívocos cometidos no julgamento das Propostas Técnica e de Preço.

Desafortunadamente, é evidente que a D. Comissão não se fiou aos princípios que regem as ações da Administração Pública, pois como claramente será demonstrado, a Classificação da Proposta **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** e a pífia análise das Propostas Técnicas e de preços, de forma tendenciosa deixam tal descaso evidente.

Depreende-se de forma clara que a D. Comissão não cumpre suas obrigações para com a moralidade pública, uma vez que, emite justificativas que não possuem aderência ao apresentado e não estão em linha com o requerido pelo edital, além de se utilizar de critério diverso do editalício e mais do que isso, DO CRITÉRIO PERMITIDO EM LEI, para julgar a proposta do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**.

Muito já foi explanado sobre a vinculação aos termos editalícios como base de um processo licitatório legal, como também o princípio da isonomia.

Ambos são pilares do processo licitatório, e dentre outros, são princípios de observância OBRIGATÓRIA pela administração pública.

Se não fossem os mesmos que pautassem as atitudes da D. Comissão, deveria ser, ao menos, o da moralidade, que é inerente a todos os administradores e funcionários da Administração pública, direta ou indireta.

Ocorre que, diferentemente do que se espera do administrador público correto, a análise da D. Comissão sobre a classificação, Proposta Técnica e de Preços do **Consórcio**



Engeconsult – Nova Engevix – Quanta vai de encontro a diversos princípios insculpidos em nossa Carta Magna, e leva a derrocada a moralidade pública.

Há flagrante desrespeito à legislação, pois ao se utilizar de critério diverso do previsto em lei para classificar e julgar as propostas apresentadas, a D. Comissão não somente fere Princípios intrínsecos à Lei do RDC, como também fere, e frontalmente Princípios Constitucionais que regem a atuação da Administração Pública em todos, os seus atos!

Percebe-se uma linha tênue entre o julgamento objetivo e a boa-fé que se espera de um administrador público e a arbitrariedade e o desvio.

III.3 – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

É dever do agente atuar com impessoalidade, estabelecendo o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

No caso dos autos, as regras contidas nos itens nos itens 7.9 e 8.9 do edital foram claros quanto as regras de apresentação das propostas.

Estas regras são validas para todos os interessados, principalmente o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, que apresentou declaração de que tinha pleno conhecimento das regras do edital e concordava com toas.

O Princípio da Impessoalidade obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação, o que não foi cumprindo no caso do certame em tela.

Haja vista que, o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** quebrou mais de uma regra do edital (item 7.9, 8.9 e 10.1), fere vários princípios (Isonomia, Vinculação do Instrumento Convocatório e Isonomia) e contraria várias regras das leis (inciso II do art. da Lei 1712462/2011, art. 94 da Lei 8.666/93 e art.337-J da Lei N.º 14133/2021).

E, ainda assim é considerada vencedora do Certame, fica demonstrado que não houve impessoalidade da Comissão em detrimento a esta licitante, que cumpriu integralmente e legalmente o que foi exigido, tanto no Edital, quanto na lei e a todos os Princípios norteadores de licitação.

A conduta deliberada da D. Comissão contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, estabelece que:

A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração a norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)

Fica demonstrado que não houve julgamento objetivo, tampouco impessoal.



III.4 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Nas alegações constantes no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH SEI 3920876, a d. Comissão traz como justificativa para aceitar as duas propostas que infringiram a quebra de sigilo de que:

*Apesar dos referidos e-mails terem sido enviados de maneira extemporânea para esta Comissão, antes da quebra de sigilo do sistema ComprasNet, dado que tal fato **não implicou** em restrição da competitividade, **da isonomia** e da busca da Proposta mais vantajosa para a Administração, esta Comissão decidiu por analisar e pontuar tais Propostas.*

Ocorre que, tal justificativa não condiz com a realidade dos fatos.

Haja vista que a Comissão foi extremamente flexível em aceitar a proposta, analisar e julgar vencedora o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, mesmo infringindo os itens 7.9, 8.1, 8.2 e 10.1 do edital, ao inciso II art. 17 da Lei 12462/2011, ao art. 94 da Lei 8666/93 e ao 337-J da Lei 14133/2021, além de ter pontuando profissional que apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º ABENC 003/99 de outro profissional.

O posicionamento citado acima, não foi o mesmo em detrimento a análise da documentação desta recorrente.

Diferentemente da flexibilização adotada acima, a Comissão agiu com extremo rigor ao analisar as documentações apresentadas por esta recorrente, uma vez que foi apresentado o Diploma de **PHD em Engenharia** do Profissional Tarcísio Barreto Celestino de “Having demonstrated ability by original research in engineering - The Degree Of Doctor Of Philosophy”, que mesmo acompanhado pelo Reconhecimento de Doutor do Reitor da Universidade de São Paulo, não foi considerada pela Comissão, alegando que não atendeu ao item 1.7 do Anexo 05.

Ocorre que, o item 1.7 utilizado para não **pontuar o Diploma de PHD** do aludido Profissional, se refere a **ATESTADOS** ou **CONTRATOS** executados no exterior, a saber:

1.7 Em caso de Empresas detentoras de **Atestados** ou **Contratos Executados no Exterior**, **os mesmos deverão ser traduzidos** por tradutor juramentado, estar devidamente reconhecidos pelo **Ministério de Relações Exteriores** ou **pelo CREA**.

Note-se que da leitura acima, fica claro que o item se refere a Atestados ou Contratos, não fazendo menção alguma a Diplomas, os subitens seguintes.

Outra decisão da Comissão que fica demonstrado que não houve isonomia, foi o fato de a Douta Comissão não pontuar as CAT n.º SCZ-1277, 2620170003974, 2620110000446, que juntas somam mais de 37 (trinta e sete) anos de experiência em obras igual/similar e de mesmo vulto, pelo simples fato de não constar a nomenclatura Chefia/Coordenação, utilizando como justificativa o item 3.6.5 do Anexo V.



Se, este fosse o caso, bastaria apenas uma simples diligência para sanar quaisquer dúvidas, o que não foi feito.

O item utilizado pela comissão prevê que:

3.6.5 **Deverá constar dos currículos** da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de **chefia e/ou coordenação**, atestados **por pessoas jurídicas** de direito público **ou privado ou** por meio de CAT.

Em momento algum o aludido item diz que obrigatoriamente deverá ser por meio de CAT, mas indica a alternativa **“ou”**, sendo atestados **por pessoas jurídicas**, pública **ou privada**.

No caso, além de ter sido apresentado na documentação o Currículo do Profissional (fls. 376), onde a Consorciada Themag atesta que o Profissional vem atuando no cargo de Chefia/Coordenador, que por si só já atenderia.

Consta na página 447 o registro de empregados atestando que o profissional atua no cargo de Chefia/Coordenação desde o ano 1995.

Demonstrando assim, que a flexibilização da Comissão em aceitar, pontuar e classificar a proposta do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** não foi a mesma em detrimento a análise das documentações desta recorrente, contrariando assim o argumento constante no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH SEI 3920876 de que ... *não implicou em restrição da competitividade, da isonomia e da busca da Proposta mais vantajosa para a Administração, esta Comissão decidiu por analisar e pontuar tais Propostas.*

Ou seja, por todo exposto acima ficou demonstrado que não houve isonomia por parte da comissão no que concerne, a flexibilização de aceitação da proposta do Consorcio Engeconsult (por descumprir vários itens do edital, por violação de vários princípios e por não atender ao art. 17 da Lei 12462/2011, ao art. 94 da Lei 8666/93 e ao 337-J da Lei 14133/2021), em detrimento a análise da documentação desta recorrente, que conforme demonstrado acima, ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS do edital, dos princípios e legais.

Ressaltamos, que se de fato houvesse uma análise isonômica por parte desta comissão, e, a flexibilização adotada na proposta do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** fosse utilizado igualmente para as demais licitantes, a pontuação retirada do Profissional Tarciso Barreto Celestino não deveria nem ter sido cogitada, porque conforme demonstrado acima atendeu a todos os requisitos, obtendo a pontuação máxima em todos os requisitos.

Demonstrando que houve excesso de rigor e preciosismo na análise da documentação desta recorrente, diferente da flexibilização adotada para o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**.

Sendo assim, preliminarmente se demonstra de forma contundente que a mera CLASSIFICAÇÃO do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** fere a legislação e os termos editalícios de maneira que não é possível saneamento, devendo a referida



proposta, pelo exposto e com alicerce nos Princípios de obrigatória observância pela Administração Pública em todos os seus atos, ser DESCLASSIFICADA.

III.5 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O critério de julgamento desta contratação é 70% Técnica e 30% Preço.

Destarte, a recorrente apresentou o valor da proposta de preços de R\$ 124.609.191,44.

O **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, que deveria estar desclassificado por descumprir vários preceitos legais e editalícios, apresentou o valor de 126.900.000,00.

Ou seja, a recorrente ofertou um valor de R\$ 2.290.808,56, abaixo do Consórcio que deveria estar desclassificado.

A proposta de preços desta recorrente representa uma economia de quase vinte milhões aos cofres públicos face ao orçamento estimado pelo Ministério.

Somando-se a melhor técnica, haja vista que quando a D. Comissão corrigir a pontuação do Profissional Tarciso Barreto Celestino, quanto aos pontos indevidamente suprimidos da Nota do Profissional, no tocante a sua experiência Geral, Específica e sua Curriculum acadêmico, conforme constou no Parecer da D. Comissão, passando para:

CAT	Folha	CREA	Valor	Data - Base	Pontos	Observações
metro supervisão, projetos, tuneis,	379	2620170006891	R\$ 15.507.014,31		2,5	O item 3.6.5 estabelece que: 3.6.5 Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT. Assim - Consta no Currículo do Profissional (fls. 376), onde a Consorciada Themag atesta que o Profissional vem atuando no cargo de Chefia/Coordenador, e - Consta na página 447 o registro de empregados atestando que o profissional atua no cargo de Chefia/Coordenação desde o ano 1995.
supervisão, barragem, hidrelétrica	395	SZC-12777	R\$ 28.967.717.864.190,00		2,5	
ATO/ Supervisão	398	2620170003794	R\$ 150.000.000,00		2,5	



Experiência Específica do Profissional (EESP)					12	
CAT	Folha	CREA	Valor	Data - Base	Pontos	
metro supervisão, projetos, tuneis,	379	2620170006891	R\$ 15.507.014,31		6	Incluído, igual ao Exp. Geral
projeto executivo hidrelétrico de jirau barragem, subestação, turbina		2620170003794	R\$ 220.330.861,07		6	Não atendeu o item 3.6.5 do Anexo V.
projeto executivo hidrelétrica casa de força, tuneis, barragem, canal		2620110000446	R\$ 32.614.402,80		6	Não atendeu o item 3.6.5 do Anexo V.
Currículo Acadêmico (ACAD)					3	
Universidade da California Doutor em Engenharia					O ITEM 1.7 e 1.7.1 do Anexo 5. Faz referência a ATESTADOS/CONTRATOS, não fazendo nenhuma menção a Diplomas. Além de que o Diploma est acompanhado do reconhecimento de Doutor pela Universidade de São Paulo	

Destarte, após a correção da pontuação conforme demonstrado acima, a recorrente terá a maior pontuação em detrimento a demais licitantes, somando-se a isso o menor valor, fica demonstrado que este Consorcio além de ser o melhor tecnicamente apresentou o menor preço, resultando em uma maior economia aos cofres públicos com a melhor técnica.

IV. – DA NOTA DO CONSÓRCIO ORA RECORRENTE

IV.a.1. - DAS NOTAS TÉCNICAS CONSIDERADAS DESCONFORMES APESAR DA TOTAL CONGRUÊNCIA COM O EDITAL

Neste tópico analisaremos ponto a ponto as notas que foram atribuídas a este Consórcio ora Recorrente de forma desconforme, pois o julgamento da D. Comissão não se fiou ao solicitado no edital, e apresentou “justificativa” para a redução da pontuação máxima em alguns itens da Proposta que não podem prosperar.

É essencial que sejam julgadas com objetividade e razoabilidade as Propostas apresentadas por todos os licitantes, se limitando a D. Comissão a julgar na exata proporção do que a legislação permite e sempre pautando seus atos na legalidade que lhe são inerentes.



À vista disso, agora trataremos um a um brevemente, os itens editalícios que foram explicitamente julgados de forma equivocada pela D. Comissão, no momento de se auferir a nota do Consórcio ora Recorrente.

IV.a.1.1. – DO ENGENHEIRO COORDENADOR-GERAL (CGE) - TARCISIO BARRETO CELESTINO

IV.a.1.1.a – DAS EXPERIÊNCIAS GERAL E ESPECÍFICA

O Edital, em seu ANEXO 05 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA - determina no item 3 e seus subitens o que cada profissional a ser indicado para compor a Equipe Técnica – ETE, precisa apresentar e comprovar para obtenção de pontuação máxima.

Ocorre que a D. Comissão, com o devido respeito, não se fiou ao requerido em cada umas das experiências que solicitou ao profissional, julgando de maneira errônea o apresentado pelo Consórcio ora Recorrente para o Engenheiro indicado para o cargo de Coordenador Geral.

IV.a.1.1.a.1 - EXPERIÊNCIA GERAL

Determina, em síntese o edital em seu anexo V:

*“1.6 As experiências geral e específica **dos profissionais** das equipes de coordenação e chave serão analisadas a partir da apresentação de currículos. Nestes currículos deverão ser listadas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelos respectivos órgãos de classe.*

1.6.1 Deverão ser anexados às CAT's os respectivos atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de detalhamento e comprovação da experiência exigida para o profissional.

(...)

3 Equipe Técnica – ETE

(...)

“3.6 Experiência Geral do Profissional - EGEP

3.6.1 A experiência geral de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à



participação em serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, de acordo com suas atribuições profissionais.

(...)

3.6.5 Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.

(...).

3.6.7 Serão considerados cargos de chefia e/ou coordenação, aqueles relacionados à coordenação ou supervisão ou ao gerenciamento de equipes compatíveis com a área que deverá atuar.”

É certo que a D. Comissão não analisou com o devido cuidado que o assunto requer, a documentação apresentada pelo consórcio ora Recorrente para a comprovação do Eng. Tarcisio, pois em seu julgamento a mesma diminuiu, no quesito Experiência Geral, a nota do profissional na CAT SZC-12777 por não aparecer a palavra que representa cargo de chefia e/ou coordenação, conforme descrito no item 3.6.5.

Ora, é evidente que no extenso currículo do profissional, pode-se observar que o mesmo exerceu sim a função de chefia, uma vez que o mesmo foi “coordenador e responsável técnico em Porto Primavera”, tanto é que, na CAT consta “corresponsável técnico na área de engenharia civil”.

De outra vertente, Pode-se ter como claro que a D. Comissão, novamente, não se utilizou do critério editalício para realizar sua análise de forma coesa, pois o subitem 1.6. acima replicado do edital, demonstra que a análise será feita com base no Curriculum apresentado, sendo a CAT utilizada como complemento das informações.

Sob qualquer dos prismas, peca a D. Comissão ao não acatar e dar nota à experiência indicada na CAT SZC-12.777, pois a mesma está detalhada no curriculum, indicando que o referido profissional atuou como Coordenador e Responsável Técnico, sendo a referida informação corroborada pela apresentação da CAT e seu atestado, que indica o Eng. Tarciso como Corresponsável Técnico na área de Engenharia Civil.



Não bastassem as informações contundentes acima, que por si só validariam a experiência do Engenheiro Tarciso, a empresa a qual o mesmo estava vinculado a consecução do objeto do Contrato é a empresa Themag Engenharia, a mesma empresa que o Eng. Tarciso atuou desde 1995 como Gerente de Área (ou seja, de forma redundante se demonstra a completa e total aderência do apresentado ao requerido pelo edital), cargo este, de Coordenação e Chefia.

Nesta esteira, a nota da Experiência Geral do profissional precisa, como forma de se manter a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, ser majorada de 2,5 (dois pontos e meio) para 05 (cinco) pontos, pois foi devidamente comprovada a experiência do profissional, com base nos documentos apresentados – Curriculum e atestado com CAT - sua experiência em cargos de chefia e/ou coordenação.

IV.a.1.1.a.2. – EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA

Segundo o edital, *in verbis*:

“3 Equipe Técnica – ETE

(...)

3.7 Experiência Específica do Profissional - EESP

3.7.1 A experiência específica de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à elaboração de projetos e/ou realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação.

3.7.2 A experiência específica de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à elaboração de projetos e/ou execução de obras e/ou realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação.



3.7.3 O número máximo de CAT's que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas). Estes serão os únicos documentos considerados para fins de pontuação da EESP de cada profissional.

3.7.4 A nota da Experiência Específica do Profissional – EGEP será calculada a partir da soma das notas das CAT's válidas, pontuadas conforme critério estabelecido na tabela 3 deste documento, e será limitada a 12 (doze) pontos.

Em razão da literalidade do Edital, os pontos perdidos no julgamento do referido profissional não podem se sustentar, uma vez que, o edital, para experiência ESPECÍFICA, conforme recorte do edital acima, NÃO SOLICITA que apareça, de forma explícita, experiência em cargos de chefia e/ou coordenação.

Logo, não é válido o argumento da D. Comissão que ensejou a perda de pontos, pois o item 3.6.5 do edital diz respeito ao requerido para comprovação da EXPERIÊNCIA GERAL, e não da EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA.

Tanto é o caso, que o subitem 3.6. trata de um tipo de experiência e o 3.7. de outra.

Se as experiências fossem as mesmas, não teria o elaborador do edital dividido-as em 02 subitens, e ademais, se fosse requerido que a demonstração de experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, a mesma teria sido repetida ou haveria menção a esta obrigatoriedade, havendo indicação da necessidade de comprovação, de forma explícita, do requerido no subitem 3.6.5..

Flagrante é o equívoco da D. Comissão ao atribuir notas, sem se ater ao que solicita os termos editalícios.

Novamente devemos nos fiar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que não foi observado pela D. Comissão, ao criar uma exigência que extrapola o requerido pelo edital.

Requer edital exatamente o que contempla o subitem 3.7. e suas alíneas, nada mais, nada além.

Mas ainda que se considere, o que não é o caso, a título alternativo, que os itens atinentes a experiência em coordenação ou chefia deveriam ter sido comprovados, os argumentos do subitem anterior, onde resta cristalino que a CAT 12777 contemplou o requerido no subitem 3.6.5., a mesma deve, por desenrolar lógico, ser aceita para experiência específica.

A nota obtida pelo Consórcio ora recorrente neste quesito foi 6 (seis), compatível com a aceitação de somente uma experiência, no entanto, a nota não se justifica, pois, a



documentação apresentada contemplou todo o requerido, além de não haver congruência entre a ressalva da D. Comissão para não conceder a nota máxima, e o apresentado na mesma, devendo a pontuação da EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA passar de 06 (seis) pontos para 12 (doze) pontos.

IV.a.1.1.b – DO DIPLOMA

O Diploma do profissional de PHD em Engenharia do profissional Tarcísio contendo a validação de Doutor pela Universidade de São Paulo, constante na documentação enviada, não foi considerado pela Comissão, porque conforme consta na Planilha de Pontuação Técnica, não foi atendido o item 1.7 e 1.7.1 do anexo V, ou seja, não havia a tradução juramentada do documento.

No entanto, consta as seguintes exigências nos referidos itens:

1.7 Em caso de Empresas detentoras **de Atestados ou Contratos Executados no Exterior**, os mesmos **deverão ser traduzidos por tradutor juramentado**, estar devidamente reconhecidos pelo Ministério de Relações Exteriores ou pelo CREA.

1.7.1 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão estar legalizados em seu País de origem, ou seja, notariados, consularizados, traduzidos para o português, por Tradutor Juramentado, com sua firma reconhecida e registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Da simples leitura dos itens acima, constata-se que o item faz referência apenas ao Atestado e ao Contrato e não fazendo menção alguma ao Diploma.

Contudo, caso a dita comissão entendesse o contrário, utilizando-se da flexibilização e do princípio da isonomia, o mesmo critério adotado para o Consorcio Engeconsult, bastaria fazer uma simples diligência e o documento seria enviado.

Não foi o que aconteceu, o item utilizado para retirar pontos do profissional, mesmo não fazendo menção alguma a Diplomas, a Comissão com excesso de preciosismo e valendo-se de extremo rigor, não considerou a formação de PHD do Profissional.

Assim, com base no exposto acima, solicitamos que o Profissional Eng. Tarciso Doutor em Engenharia, conforme diploma acostados aos autos, seja, com base no item 3.8.2 do edital juntamente com o princípio da isonomia e da flexibilização adotada nos autos seja considerada por esta D. Comissão passando a pontuação Técnica do **Currículo Acadêmico (ACAD) de 8,5 para 20.**

V. –DO CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA

A despeito da robusta preliminar que o Consórcio ora Recorrente apresentou, evidenciando a ilegalidade, arbitrariedade e incongruência da classificação do **Consórcio**



Engeconsult – Nova Engevix – Quanta devido ao rompimento do sigilo, apenas a título de argumentação, o Consórcio ora Recorrente apontará o indecoroso julgamento da D. Comissão sobre a Proposta Técnica e de preços – uma vez que a D. Comissão, novamente transgrediu a regra da vinculação ao instrumento convocatório de forma a fechar os olhos às falhas gritantes das Propostas apresentadas pelo **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**.

Em linha com o acima, analisaremos ponto a ponto a Proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA**, seja sua indevida classificação no tocante a sua Proposta de Preços, seja nas notas que foram atribuídas ao **CONSÓRCIO** de forma desconforme, pois o julgamento da **D. Comissão**, em alguns itens da Proposta foi claramente tendencioso, não refletindo assim os Princípios Constitucionais aos quais se encontra vinculada.

V.1. – DA ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA

Como já explanado acima, a vinculação ao ato convocatório e a isonomia são princípios basilares do Processo licitatório, motivo pelo qual, não se pode considerar que a D. Comissão analise com mais cautela uma Proposta e de forma mais branda outra Proposta.

Não é discricionário o que será analisado e como serão julgadas as Propostas apresentadas.

No entanto, pelo acima exposto e pelo que será deste item em diante exposto, é cristalino que a D. Comissão não agiu com o mesmo rigor na análise da Proposta do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** que o fez no caso de outros licitantes, pois basta uma análise um pouco mais detida para que diversos pontos controversos e ilegais surjam, e não pontos obscuros, mas sim pontos que foram (deliberadamente?) ignorados pela D. Comissão, mas que saltam aos olhos.

O **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, por meio do Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH, foi considerado classificado em sua proposta de preços, obtendo na mesma nota 96,97, estando com o percentual de 12,19% de desconto sobre o orçamento do Ministério.

Ocorre que, no relatório sobre o julgamento da Proposta de Preços e Técnica, se furtou a D. Comissão de constar que, a rigor, o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** deveria estar desclassificado, pois alterou o percentual do grupo A dos encargos sociais, ferindo o que determina os decretos mencionados pela própria licitante.

Vejamos o que determina o edital em seu subitem 13.11.:

“PREÇO:



13.11. A Comissão verificará a conformidade dos seus preços global e unitários em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, bem como a sua adequação com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação, mediante decisão motivada, da proposta que:

a) Contenha vícios insanáveis;

b) Não obedeça às especificações técnicas previstas no Instrumento Convocatório;

c) Apresentar preço manifestamente inexequível ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação;

d) Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública;

e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável;

f) Apresente qualquer oferta de vantagem baseada em proposta das demais Licitantes ou de qualquer outra natureza, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.”

Ocorre que, ao analisarmos a composição dos encargos sociais apresentados pelo **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, observamos na página 50 da Proposta de Preços a seguinte informação:

“A7 Seguro contra Acidentes de Trabalho (Decreto 3.048/1999, Anexo V e Decreto 6.957/2009) 1,50%”

O referido Consórcio cita dois decretos, que em nada colabora para sua alteração no percentual base de 3%:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm

Em ambos os Decretos citados, o percentual a ser considerado no item A7 acima (Seguro contra Acidentes de Trabalho), é de 3% para o CNAE 7112 (Serviços de Engenharia), logo, havendo uma afronta a legislação citada pelo próprio Consórcio, não podendo ser considerada vício sanável, logo, ensejando a desclassificação.



O próprio DNIT, que foi usado como base para o orçamento do RDC em questão, desclassificou inúmeras propostas em seus RDCs, devido a alteração nesse percentual.

Não está se falando aqui em, por ter sido usado como base para orçamento, deva-se seguir à risca todo o escopo de julgamento do DNIT.

Em outro passo, impossível se afastar o fato de que, a indisponibilidade de alteração dos percentuais constantes nos Encargos Sociais do Grupo A de uma licitação não podem por força de lei, serem alterados.

Para tanto, basta observar a “Tabela 01 - Encargos Sociais do Grupo A, legislação aplicada e fatores do DNIT”, Disponível no link: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/engenharia-consultiva/tabela-de-precos-de-consultoria-resolucao-no-11-2020/tabela-de-consultoria/resolucao-11-2020.pdf> (página 15), que determina:

“A7 Seguro Contra Risco e Acidente de Trabalho (INSS) - Art. 26 regulamentado pelo Art. 22, item II, letra A da Lei nº 8.212 de 24/07/91 – 3,00%.”

E determina ainda a tabela: *“2.2.1 Grupo A O Grupo A representa as obrigações do empregador que incidem diretamente sobre os salários e que são regulamentadas de acordo com a legislação específica, conforme resumo apresentado na tabela 1. Em virtude de sua natureza, os encargos deste grupo são comuns a todas as categorias profissionais, regimes de trabalho (horista ou mensalista) e Unidades da Federação.”*

Sendo assim, por uma questão de legalidade, deve a Proposta de Preços do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** ser desclassificada.

V.2. – DAS INCORRETAS NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA

V.2.a - ENGENHEIRO ELETRICISTA SÊNIOR (EEL) GERALDO GOULART FILHO

Dentre todos os pontos levantados pelo Consórcio ora Recorrente que demonstram que o julgamento da D. Comissão não se fiou, na íntegra, aos termos editalícios, sendo tendencioso, sem sombra de dúvidas, neste item vemos o mais disparate.

Traçando um paralelo, desconsidera a D. Comissão os atestados apresentados pelo Coordenador Geral do Consórcio ora Recorrente, com a justificativa de que, supostamente, não terem os mesmos atendido o item 3.6.5 do Anexo V do edital, mas simplesmente ignora o fato de que aceitou e pontuou com nota máxima uma CAT que não pertence ao profissional indicado pelo **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**.

Tal afirmação e suas considerações serão demonstradas abaixo.



Requer o edital, em diversos itens de seu bojo quando trata dos documentos que DEVEM (frise-se que são documentos obrigatórios para a análise, e não facultativos) serem apresentados para análise da Experiência Geral e Específica dos profissionais:

(...)

“3.6.1 A experiência geral de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras(...)

(...)

3.6.3 O número máximo de CAT's que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência geral de cada profissional será 2 (duas). Estes serão os únicos documentos considerados para fins de pontuação da EGEP de cada profissional.

3.6.4 A nota da Experiência Geral do Profissional – EGEP será calculada a partir da soma das notas das CAT's válidas, pontuadas conforme critério estabelecido na tabela 3 deste documento, e será limitada a 5 (cinco) pontos.

3.6.5 Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.

*3.6.6 Deverá ser comprovado **por meio das CAT's** que os membros da Equipe Chave tenham participado em contratos cujos serviços realizados contemplem a área de atuação para a qual o profissional tenha sido indicado para esta licitação.”*

3.7 Experiência Específica do Profissional - EESP

3.7.1 A experiência específica de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à elaboração de projetos e/ou realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário



e/ou supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação.

3.7.2 A experiência específica de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à elaboração de projetos e/ou execução de obras e/ou realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação.

3.7.3 O número máximo de CAT's que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas). Estes serão os únicos documentos considerados para fins de pontuação da EESP de cada profissional.

3.7.4 A nota da Experiência Específica do Profissional – EGEP será calculada a partir da soma das notas das CAT's válidas, pontuadas conforme critério estabelecido na tabela 3 deste documento, e será limitada a 12 (doze) pontos.”

Na esteira do apresentado acima, somado ao assunto dos Princípios e de sua obrigatoriedade ao agente público, cujo tema foi exaurido no início deste Recurso, quando se tratou da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Legalidade e Impessoalidade, considerando os termos editalícios e o apresentado pelo **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** para a comprovação de aptidão do Eng. Geraldo Goulart Filho, é evidente que o mesmo não deveria ter recebido nota máxima no concernente à CAT **ABENC003/99**, acostada às páginas 1532 a 1536 da Proposta Técnica do Consórcio, uma vez que a mesma NÃO FOI EMITIDA PARA O DITO PROFISSIONAL.

A despeito do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** ter juntado a ART recolhida à época para o Eng. Geraldo Goulart Filho, o edital não solicita ART ou qualquer documento hábil, e sim CAT.

E CAT, NÃO FOI APRESENTADA PARA O Eng. GERALDO GOULART FILHO e sim para o profissional Giacomo Re, pessoa estranha ao processo licitatório.

Por si só, tal motivo já deveria fazer com que a comprovação do profissional não fosse aceita, mas é evidente como a D. Comissão está flexibilizando as regras para o referido Consórcio, motivo pelo qual se faz necessário que se junte ao presente recurso, as determinações LEGAIS que impossibilitam a D. Comissão de pontuar o referido profissional da forma que o fez.



Diferentemente do que pode alegar o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, apesar de se tratar de um atestado do ano de 1999, sempre houve por parte do CREA a possibilidade de acervo para todos os profissionais que recolhessem ART e que houvesse comprovação de participação efetiva nos serviços.

O recolhimento da ART por si só, não é documento hábil para a comprovação de participação nos serviços, uma vez que, para emitir ART, basta ter visto ou estar inscrito e em dia com suas obrigações junto ao CREA do local da Prestação de Serviços.

A ART é emitida sem nenhuma consulta ao órgão, fazendo com que, isoladamente, não comprove a execução dos serviços.

Mais do que isso, no caso em comento, sequer a assinatura do Contratante há na ART juntada. Não que tal informação alterasse o status de documento estranho ao processo, ressalte-se.

De outra vertente, um detalhe observado por este Consórcio ora Recorrente, que, de forma geral não agrega ou atrapalha, mas que ajuda a traçar uma linha de raciocínio sobre a ART não ser documento hábil, a mesma foi recolhida após a finalização do contrato objeto da CAT.

Os serviços objeto do atestado foram executados no ano de 1998, e a ART do Eng. Geraldo G. Filho, emitida em 22/03/1999, de forma extemporânea, poucos dias antes do Acervo.

Retomando o assunto da CAT e de sua personalidade e de sua impossibilidade de ser transferida, segundo o site do CREA/SP, no link <https://www.creasp.org.br/certidao-de-acervo-tecnico-cat/>, há a seguinte definição de CAT:

“Certidão de Acervo Técnico é o conjunto de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, obrigatórias por lei, que são um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida. Certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional contidas em seu Acervo Técnico, comprovando sua capacidade técnica. É o seu patrimônio profissional: uma espécie de currículo oficial, reunindo todas as suas realizações ao longo da carreira.

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, nunca à empresa. Comprova a experiência adquirida ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.

É documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos.”



De plano insta salientar que, a pontuação concedida pela D. Comissão a este atestado, não pode se manter, uma vez que a D. Comissão está usurpando a função do **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA** de verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais que lhe competem, quando, a despeito de haver resolução sobre o assunto, como se verifica na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e de ser uma determinação editalícia a necessidade de CAT para os profissionais de forma individual, já que, inclusive, não existe a forma compartilhada, a D. Comissão acatar e pontuar uma CAT de outro profissional.

Rege a aludida Resolução:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Ora, cabe ao CONFEA efetuar a normatização para o regulamentar exercício e as atividades das profissões abrangidas pelo seu escopo, cabendo a ele, desta forma, determinar de que forma um profissional poderá, de forma lícita e cristalina demonstrar sua aptidão técnica.



Soma-se a isso o requerido de forma cabal pelo edital, a se relembrar, CAT, e tem-se como resultado lógico a impossibilidade da D. Comissão de usurpar a função do CREA/CONFEA, aceitando, como se de um profissional fosse, a CAT emitida para outro.

Outro ponto importante sobre a aceitação ilegal da CAT do Eng. Giacomo Re, como se do Eng. Geraldo G. Filho fosse, é o fato de, na CAT, quando do acervo PARA O PROFISSIONAL GIACOMO RE, o CREA ter indicado o recolhimento de ART para inúmeros profissionais, inclusive o Eng. Geraldo.

Ora, a mera constatação de emissão de ART para os profissionais não lhes dá, de forma alguma, a possibilidade de se locupletar de um acervo que não os pertence.

Como já demonstrado anteriormente e como já deveria ser do conhecimento desta D. Comissão, considerando fazerem parte da Comissão Permanente de Licitações de uma Secretaria do porte e do objetivo que é a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, não se pode, em especial na Administração Pública, transacionar sobre a legalidade de documentos e atos administrativos.

Quando a D. Comissão aceita e pontua a CAT de profissional estranho ao processo, ela cria uma legislação própria, que afronta e contraria todo o arcabouço jurídico do País, pois há no Brasil de forma clara, desde a Constituição de 1988 a instituição do Estado Democrático de Direito, que determina, dentre outras coisas, as competências de cada esfera de Poder, suas atribuições, a possibilidade ou não de delegação das mesmas e qual o grau de autonomia do que foi delegado.

Ocorre que, com base no Estado Democrático que vivemos neste País, quando uma competência é delegada, não pode/deve a mesma ser ignorada por outro Órgão/Entidade ou esfera governamental.

As atribuições do CONFEA e seus Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAS lhes foram atribuídas pelo Decreto 23.569 de 1993, determinando que cabe aos mesmos (sem qualquer exceção) a responsabilidade pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das ATIVIDADES das áreas profissionais da engenharia, agronomia e geociências.

As competências de suas atribuições, no âmbito Federal e Regional está pautada na Lei nº. 5.194 de 1966.

Ou seja, desde 1966 é atribuição do CONFEA/CREA determinar de que forma e qual a validade do registro do trabalho realizado pelo Profissional pertencente às referidas categorias.

Não cabe a D. Comissão marginalizar mais de 55 anos de competência, flexibilizando uma regra que NÃO PERMITE FLEXIBILIZAÇÃO, pois se assim o fosse, por exemplo, a CAT emitida para o Eng. Giacomo Re, não constaria a seguinte informação em seu preâmbulo:



“CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com o artigos 4º, 5º e 6º da RESOLUÇÃO 317 do CONFEA que constam em nossos arquivos o registro do Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado

GIACOMO RE (corresponsável).”

Superada a vexatória demonstração da falta de decoro da D. Comissão, utilizando-se documento estranho ao processo para validar uma nota, é cediço que, diferentemente do que afirma a D. Comissão, a CAT precisa ser desconsiderada.

Assim, a referida CAT pertence, única e exclusivamente ao profissional GIACOMO RE, logo, é o único que devidamente atesta e certifica que realizou os serviços.

O Edital não requer documento hábil para comprovação, até porque mera ART sem assinatura do contratante não comprova tal condição, o edital requer única e exclusivamente, conforme os termos do mesmo, CAT, que é, afinal, o documento que comprova por meio da chancela do órgão fiscalizador do profissional o serviço atestado.

Logo, seja para comprovação de EXPERIÊNCIA GERAL ou para comprovação da EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA, a CAT **ABENC003/99**, acostada às páginas 1532 a 1536 da Proposta Técnica do Consórcio em nome do profissional GIACOMO RE precisa ser desconsiderada, e alterada a pontuação em cada um dos quesitos, com a perda de 2,5 no geral e 6,0 no específico.

VI. –DAS INCORRETAS NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Segundo os termos do Anexo V do Edital:

3.6 Experiência Geral do Profissional - EGEP

3.6.1 A experiência geral de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias



e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, de acordo com suas atribuições profissionais.

Pelo extraído *in verbis* do edital, é cristalino quais são os níveis de experiência prévia a ser comprovada, que coadunam com o objeto do certame em tela, sendo, de forma taxativa os seguintes níveis: “gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras”.

Nesta esteira, não se verifica nenhuma menção a Projeto, seja elaboração, análise, verificação ou qualquer serviço ligado a fase de PROJETO.

Isto posto, passemos a análise das notas que foram incorretamente concedidas pela D. Comissão aos profissionais integrantes da Equipe de Coordenação no concernente a EGEP do **Consórcio Ecoplan-Skill**.

VI.1.a - COORDENADOR DE ENGENHARIA (CEN) - ANE LOUDES DE OLIVEIRA JAWOROWSKI

Conforme acima já explanado, erroneamente a D. Comissão considerou, no tocante a experiência geral da profissional indicada para a função de Coordenador de Engenharia, pelo **Consórcio Ecoplan-Skill, a Eng^a. Ane Loudes**, experiências realizadas no âmbito de uma especialidade não requerida e não aceita pelos termos do edital, que é a área de Projetos.

Se depreende, ainda que em uma superficial leitura dos atestados e CAT's correspondentes que o serviço executado pela profissional nas experiências apresentadas não está aderente ao requerido pelo edital, uma vez que se tratam de serviços de PROJETO.

- **CAT 1838106 – PÁGINAS 244 A 249 DA PROPOSTA TÉCNICA**

Vejamos o objeto e parte do atestado de fls 244 a 249 – **CAT emitida pelo CREA-RS sob o nº 1838106** da Proposta do **Consórcio Ecoplan-Skill**:

*“Atestamos para os devidos fins que a empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Rua Felicíssimo de Azevedo nº 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.930.643/0001-52 e no CREA/RS sob o nº 16.588, elaborou os serviços de atualização do **Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental incluindo AJA e a Consolidação do Anteprojeto de Engenharia da Alternativa Selecionada, visando a Implantação da agricultura irrigada numa área de 30.306 ha do Projeto de Irrigação Iuiú, (...)**”*



E assim continua assim o atestado descrevendo serviços da especialidade PROJETO.

Serviços esses que não estão contemplados nos requeridos e pontuados pelo edital, e que foram indevidamente atribuídos a uma experiência que não condiz com o objeto do certame.

Novamente nos deparamos com a D. Comissão transacionando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao da Isonomia, pois aceita de um Consórcio CAT de profissional estranho ao processo, de outro, comprovação de experiência que não foi solicitada pelo edital e em compensação, trata com extremo rigor os demais licitantes.

- **CAT 1842798 – PÁGINAS 251 A 255 DA PROPOSTA TÉCNICA**

O atestado acervado sob a CAT de nº. 1842789 descreve de forma transparente que seu objeto se trata única e exclusivamente sobre PROJETO, especialidade não solicitada, logo, não aceita para pontuação pelo Edital em questão.

Vejamos o que diz o objeto do atestado, in verbis:

“Contrato Nº 430/13- DEGEC/SULIC, assinado em 08/08/2013.

Objeto: Contratação de Estudos e Projetos Executivos para os Sistemas de Abastecimento de Água e para os Sistemas de Esgotamento Sanitário da CORSAN - Lote 4

Ordem de Serviço Nº: 009 - 430/13.

Objeto: Projeto Executivo para o Sistema Integrado de Abastecimento de Água dos municípios de Canela e Gramado/RS”

A D. Comissão não pode criar, na hora do julgamento, regra diferente da previamente determinada pelo Edital.

Mas é isso que a mesma faz, pois, baseada em seu ilegal julgamento, acima exemplificado, de forma clara privilegia um licitante, abrindo exceção na aceitação de algo diverso do requerido, e assim, prejudicando os demais licitantes.

Pelo exposto, requer-se que a pontuação atribuída a profissional seja diminuída de 19 (dezenove) para 14 (catorze) pontos, com a desconsideração das experiências gerais acima citadas.

VI.1.b - COORDENADOR DE CAMPO (CCA) PAULO ROBERTO GOMES

O mesmo equívoco de interpretação ou falha na análise ocorrido com a profissional acima apontada ocorreu com o Eng. Paulo Roberto, indicado pelo **Consórcio Ecoplan-Skill**, como Coordenador de Campo.

A diferenciação entre os casos é que, no caso do Eng Paulo a sua comprovação indevidamente considerada pela D. Comissão se deu de forma mais latente, pois o objeto do atestado e correspondente CAT apresentada, além de se versar única e exclusivamente sobre projetos, como ocorreu com a Eng. Ane Loudes, tem o profissional Paulo Roberto Gomes atuando, pasmem, como Coordenador Setorial de Projetos Hidromecânicos.

O atestado com sua respectiva CAT consta às folhas 362 a 370 da Proposta do Consórcio Ecoplan-Skill, e o objeto atestado é:



“ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, REFERENTE AO LOTE “D”, DA PRIMEIRA ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, através do contrato nº 38/2007, assinado em 20 de dezembro de 2007.”

(...)

“ESCOPO DOS SERVIÇOS:

Elaboração dos projetos executivos das obras/estruturas de adução da vazão (18 m³/s) compreendidas entre o reservatório Copiti e a adutora Monteiro, correspondente a segunda metade (Lote D) do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, e acompanhamento técnico das obras (ATO) quando solicitado pela fiscalização do MI.”

(...)

ATIVIDADES BÁSICAS:

Os trabalhos de detalhamento dos projetos de engenharia compreenderam as seguintes atividades básicas:

- a) *Projeto Executivo dos Segmentos dos Canais:*
(...)
- b) *Prieto Executivo dos Aquedutos*
- c) *projeto Executivo das Barragens*
- d) *Prieto Executivo das Estações de Bombeamento (EB):*
- e) *projeto Executivo do Túnel*
- f) *Prieto Executivo da Adutora*
- g) *projeto Executivo das Pontes e Passarelas*
- h) *Prieto Executivo das Estruturas de Controle e das Tomadas d'Água de Uso Difuso nos Canais*

(...)

E se o acima identificado já não fosse suficiente para demonstrar a incoerência desta D. Comissão na absurda aceitação da referida experiência, o Profissional figura como Coord. Setorial - Projetos Hidromecânicos – página 366 da Proposta Técnica.

Pelo exposto, requer-se que a pontuação atribuída ao profissional seja diminuída de 19 (dezenove) para 16,5 (dezesesseis e meio) pontos, com a desconsideração da experiência geral acima citada.



VII – DO PEDIDO

Isto posto, requer:

1. Que o presente recurso seja devidamente recebido e processado
2. No mérito, a majoração da Nota do Consórcio ora Recorrente, em sua Proposta Técnica, nos termos dos argumentos trazidos no recurso, principalmente no tocante a correção da nota imputada ao profissional Tarcísio seja corrigida em detrimento o princípio da isonomia e o princípio da vinculação do instrumento convocatório por atender todas as exigências do edital e anexos passando a nota do Consórcio de 93,63 pontos para 96,50 pontos,
3. No mérito, a desclassificação da Proposta do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, devido a sua entrega prematura e a quebra do Sigilo, em face dos argumentos ora expendidos e conforme abaixo:
 - a) desclassificação da proposta infringindo os itens 7.9, 8.1, 8.2 e 10.1 do edital
 - b) por violar o Princípio da Quebra do Sigilo da Proposta
 - c) por ser reincidente na violação do princípio acima
 - d) por descumprir o inciso II art. 17 da Lei 12462/2011,
 - e) por descumpri o art. 94 da Lei 8666/93
 - f) por descumprir o 337-J da Lei 14133/2021
 - c) por não apresentar a melhor proposta técnica
 - e) por não apresentar a melhor proposta de preços
 - f) que, se, a D. Comissão optar em continuar a flexibilizar a aceitação da proposta do **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta**, mesmo descumprido os itens 7.9, 8.1, 8.2 e 10.1 do edital, requeremos que o princípio da isonomia seja obedecido, e, a mesma flexibilização seja concedida para esta recorrente para que:
 - f.1 o Diploma de Doutor do Profissional seja aceito.
 - f.2 se, mesmo diante do exposto quanto a experiencia do profissional não for suficiente para o convencimento da Comissão em validar a pontuação requerida, que seja feita diligência onde qualquer dúvida poderá ser sanada.
- 3.1. A título de mera argumentação, requer-se no mérito, sucessivamente ao pedido de desclassificação, se o mesmo não for concedido:



- a) A desclassificação da Proposta de Preços, por conter vício insanável e
 - b) A desconsideração da CAT ABENC 003/99 para o Profissional Geraldo G. Filho, nas experiências Geral e Específica, por não ser o mesmo o detentor da CAT, como exaustivamente explanado, fazendo com que a nota técnica do Consórcio passe dos atuais 96,25 pontos para 94,13 pontos.
4. No mérito, a diminuição da nota do **Consórcio Ecoplan-Skill** passando a nota de 83 (oitenta e três) pontos para 81,13 (oitenta e um pontos e treze décimos)
 5. caso se decida pelo não provimento dos pedidos formulados nos itens precedentes, requer-se seja encaminhado o presente recurso devidamente informado à consideração da Autoridade Superior, para provimento do pedido.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN

Mario Luiz Silveira Cunha

RG: 4.990.007-9

Representante Legal do Consórcio